



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL
RESOLUÇÃO Nº 19.607
(Processo nº TC/002884/2024)

Institui a Política Pró-Equidade Racial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada por meio do Decreto Federal nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969;

Considerando a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Discriminação em matéria de Emprego e Profissão;

Considerando a ratificação do Brasil à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022;

Considerando ainda que a Assembleia Geral da ONU proclamou o período entre 2015 e 2024 como a Década Internacional de Afrodescendentes, de forma a tornar público que a comunidade internacional reconhece que os povos afrodescendentes representam um grupo distinto cujos direitos humanos precisam ser promovidos e protegidos;

Considerando o compromisso deste Tribunal em atuar em prol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), e em especial, no que tange ao ODS nº 10 - Redução das Desigualdades;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010), em especial, quanto obrigação do poder público promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra;

Considerando ainda o reconhecimento da constitucionalidade das políticas de ação afirmativa com vistas a igualdade racial pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 41 e na ADPF nº. 186;

Considerando o Plano de Logística Sustentável desta Corte de Contas aprovada por meio da Resolução nº 19.456 (Processo nº TC/018633/2022), publicada no DOE nº 35.181, de 09/11/2022, em especial, quanto a promoção de ações inclusivas previstas no Eixo Qualidade de Vida no ambiente do Trabalho;

Considerando o Código de Ética e Disciplina dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará instituído por meio da Resolução nº 18.526 (Processo nº 2013/52.449-6);

Considerando, ainda, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.963, desta data.

RESOLVE,

unanimemente:

Art. 1º Fica instituída a Política Pró-Equidade Racial do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Política Pró-Equidade Racial do TCE/PA tem como princípio basilar combater a desigualdade racial por meio de medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias, visando a eliminação do racismo estrutural na sociedade brasileira.

Art. 3º A Política Pró-Equidade Racial será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - Promover ações com vistas a conscientização das questões raciais, bem como a prevenção e o combate da discriminação racial;

II - Aperfeiçoar o banco de dados visando a sistematização de dados pertinentes a raça, a fim de orientar políticas de equidade organizacionais baseadas em evidências;

III - Realizar a articulação interinstitucional e social com vistas a construção de uma cultura antirracista na sua atuação interna e na área de controle externo;

IV - Instituir mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros (as) aos cargos deste TCE;

V - Fomentar a avaliação das políticas públicas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo deverão nortear a atuação das unidades de trabalho do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CAPÍTULO II DA RESERVA DE VAGAS

Art. 4º Serão reservadas aos(as) negros(as) o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no Quadro de Pessoal dos Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 5º A reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) constará expressamente dos editais dos concursos públicos deste Tribunal.

§ 1º Os editais de que trata o caput deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo oferecido.

§ 2º Na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, a reserva de vagas deverá ser observada de forma a assegurar que o percentual destinado a população negra seja respeitado nos termos do art. 4º.

§ 3º A opção pela participação no concurso público por meio da reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) é facultativa.

Art. 6º Poderão concorrer às vagas reservadas os(as) candidatos(as) negros(as) aqueles(as) que se autodeclararem pretos(as) ou pardos(as), no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§3º Comprovando-se falsa a declaração, o(a) candidato(a) será eliminado(a) da lista de candidatos(as) negros(as) e, se houver sido nomeado(a) em vaga destinada reservada a cota racial, ficará sujeito(a) à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º A confirmação da condição de negros(as) dos(as) candidatos(as) que assim se autoidentificarem no ato da inscrição será efetuada por meio de procedimento específico, que deverá ser realizado obrigatoriamente antes da homologação do resultado final no concurso.

§5º O procedimento de que trata o parágrafo anterior será realizado por comissão de especialistas fornecida pela comissão organizadora do certame.

§6º O(a) candidato(a) negro(a) que deixar de comparecer ao procedimento de heteroidentificação será excluído da reserva de vagas para negros(as).

§7º O(a) candidato(a) excluído da reserva de vagas para negros(as) poderá permanecer nas vagas destinadas a ampla concorrência e às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atendidas as condições exigidas para cada uma destas.

Art. 7º Os(as) candidatos(as) negros(as) concorrerão concomitantemente às vagas a eles(as) reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o caput, os(as) candidatos(as) negros(as) poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados(as) para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos(as) negros(as).

§ 3º Os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os(as) candidatos(as) não se manifestem previamente, serão nomeados(as) dentro das vagas destinadas aos negros(as).

§ 5º Na hipótese de o(a) candidato(a) aprovado(a) tanto na condição de negro(a) quanto na de deficiente ser convocado(a) primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao(a) servidor(a) com deficiência.

§ 6º O(a) candidato(a) aprovado(a) na condição de negro(a), deficiente e/ou na ampla concorrência, ao optar por uma delas, automaticamente, fica excluído(a) das demais listagens de classificação.

Art. 8º Em caso de desistência de candidato(a) negro(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) negro(a) posteriormente classificado(a).

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos(as) negros(as) aprovados(as) em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 9º A nomeação dos(as) candidatos(a) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos(as) com deficiência e a candidatos(as) negros(as).

Art. 10. A obrigatoriedade de reserva de vagas tem sua vigência iniciada da data de publicação deste ato.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

CAPÍTULO III DA SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

Art. 11. À Secretaria de Gestão de Pessoas compete o registro dos dados raciais do quadro de pessoal deste Tribunal, os quais deverão respaldar a análise de resultados desta Política.

§ 1º A autodeclaração de raça e cor deverá ser facultada no procedimento de admissão de pessoal.

§ 2º Aos membros e servidores(as) deste Tribunal será oportunizada a autodeclaração em procedimento próprio a ser normatizado ato em interno sob a responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal de Contas.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 27 de fevereiro de 2024.

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO